

**O NEOEXTRATIVISMO E A DIFICULDADE DE
MATERIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA
BRASILEIRA SOB UMA PERSPECTIVA
PÓS-EXTRATIVISTA DECOLONIAL ¹**

***NEOEXTRATIVISM AND THE DIFFICULTY OF
MATERIALIZING THE BRAZILIAN ECONOMIC
CONSTITUTION FROM A DECOLONIAL
POST-EXTRATIVISM PERSPECTIVE***

Breno Cesar de Souza Mello ²

Lais Botelho Oliveira Álvares ³

Giovani Clark ⁴

RESUMO: A questão que guiará a pesquisa é a seguinte: como superar os bloqueios institucionais representados pelo neoextrativismo e pelas políticas econômicas adotada pelo Brasil, a despeito da Constituição Econômica de 1988, em busca da implementação de uma perspectiva pós-extrativista decolonial? Nessa vereda, o trabalho parte da assertiva de que o extrativismo se reinsere na contemporaneidade como um elemento estrutural das políticas econômicas globais. Dito isso, mediante um recorte histórico da evolução do tema no Brasil, será evidenciado que o nosso país possui um fértil campo normativo e institucional para a realização do neoextrativismo, conforme as demandas do Norte Global. Como hipótese, acredita-se que o país necessita buscar caminhos alternativos aos até agora percorridos, a fim de se atingir um desenvolvimento sustentável. Seguindo o método histórico-dedutivo e tendo como

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001 e está vinculado ao Grupo de Estudos e Pesquisa de Direito, Economia e Filosofia, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

² Doutorando em Direito Civil pela UERJ. Mestre em Direito e Inovação pela UFJF. Advogado. E-mail: brenocesar.m@gmail.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-3044-270X>.

³ Doutoranda em Direito Público pela PUC Minas. Mestra em Direito e Inovação pela UFJF. Advogada. Pesquisadora do Grupo de Estudo e Pesquisa de Direito, Economia e Filosofia da PUC Minas. E-mail: laisbotelhoadv@gmail.com e Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8144-6164>.

⁴ Doutor em Direito Econômico pela UFMG, Professor da Pós-graduação da PUC Minas e da Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. E mail: giovani.clark@gmail.com e Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9324-4770>.

premissas as reflexões trabalhadas por Eduardo Gudynas, Quijano e Celso Furtado, concluiu-se pela necessidade de traçar caminhos para um pós-extrativismo, ou seja, reverter a exploração exaustiva dos recursos naturais da nação, combinada com a desindustrialização, em busca do desenvolvimento sustentável e do bem viver, à luz da Constituição Econômica brasileira de 1988 e da sua ideologia constitucionalmente adotada, conforme ensina Washington Peluso Albino de Souza.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Econômica; Desenvolvimento; Neoextrativismo; Direito Econômico; Ideologia constitucionalmente adotada.

ABSTRACT: *The question that will guide the research is the following: how to overcome the institutional blockages represented by neo-extractivism and the economic policies adopted by Brazil, despite the 1988 Economic Constitution, in search of the implementation of a decolonial post-extractivist perspective? In this vein, the work starts from the assertion that extractivism is reinserted in contemporary times as a structural element of global economic policies. That said, through a historical overview of the evolution of the topic in Brazil, it will be evident that our country has a fertile normative and institutional field for carrying out neo-extractivism, in accordance with the demands of the Global North. As a hypothesis, it is believed that the country needs to seek alternative paths to those taken so far, in order to achieve sustainable development. Following the historical-deductive method and having as premises the reflections worked on by Eduardo Gudynas, Quijano and Celso Furtado, it was concluded that there was a need to trace paths towards post-extractivism, that is, to reverse the exhaustive exploitation of the nation's natural resources, combined with deindustrialization, in search of sustainable development and good living, in light of the Brazilian Economic Constitution of 1988 and its constitutionally adopted ideology, as taught by Washington Peluso Albino de Souza.*

KEYWORDS: *Economic Constitution; Development; Neoextractivism; Economic Law; Constitutionally adopted ideology.*

Introdução

Estudar os modelos de desenvolvimento adotados pelos Estados que visam promover uma sólida proteção socioambiental concomitantemente ao crescimento, bem como a garantia da justiça social, torna-se uma árdua tarefa, vez que as políticas econômicas nacionais são influenciadas por uma ordem macroeconômica internacional diretamente ligada à lógica extrativista que fraciona o mundo em nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, diante da histórica divisão internacional do trabalho.

Artificialmente, valendo-se das roupagens políticas econômicas neoliberais e neodesenvolvimentistas umbilicadas ao neoextrativismo, como também, das ferramentas institucionais e regulatórias, forja-se um Norte detentor dos meios de produção e um Sul periférico, um *locus* de expropriação dos recursos naturais e

humanos. Tal como vem ocorrendo nas nações subdesenvolvidas, os modelos de desenvolvimento e de crescimento modernizante adotados no Brasil geram a baixa diversificação das cadeias produtivas e a reprimarização da economia, ao ampliar as redes de exportação em larga escala dos produtos *in natura* e semielaborados, além de utilizar a força laboral assalariada, superexplorada e de baixa qualificação técnica, descartando-a após ser consumida pelo sistema.

Mediante a utilização do método histórico-dedutivo, ou seja, partindo de uma análise crítica sobre os complexos e mutáveis fenômenos e dados históricos responsáveis pela vigente formulação da realidade, parte-se da assertiva de que, na atualidade, o neoextrativismo foi institucionalizado e normatizado na estrutura global e que as políticas econômicas dos Estados subdesenvolvidos se tornaram complacentes com a alocação dos recursos em favor das grandes potências.

Desse modo, este trabalho trará um diálogo multidisciplinar entre a história econômica, o Direito Econômico e a sociologia jurídica, de modo que essas esferas sejam incorporadas à investigação dogmática como fontes constitutivas e não exteriores ou auxiliares.

Para tanto, a análise da Constituição Econômica, que significa o conjunto de normas de caráter econômico presente nos textos constitucionais modernos, é fundamental para o objetivo da pesquisa.

Para guiar a pesquisa, partimos da seguinte questão: como superar os bloqueios institucionais representados pelo neoextrativismo e pelas políticas econômicas adotada pelo Brasil, a despeito da Constituição Econômica de 1988, em busca da implementação de uma perspectiva pós-extrativista decolonial?

A hipótese aventada versa sobre a imprescindibilidade da nação brasileira lançar mão de caminhos alternativos aos até agora percorridos, a fim de se atingir um desenvolvimento sustentável, em detrimento ao neoextrativismo predatório.

Como referencial teórico, serão resgatadas as pesquisas trazidas por Eduardo Gudynas sobre o extrativismo nas economias contemporâneas, bem como os ensinamentos do jurista Washington Peluso Albino de Souza, sobretudo quanto à ideologia constitucionalmente adotada.

Isto posto, o artigo se estrutura em três seções. Na primeira seção, serão discutidos os fatores determinantes para a consolidação do sistema-mundo contemporâneo, os modos capitalistas de produção e o extrativismo nas economias periféricas. Ainda nessa seção, será realizado um breve cotejo desses fatores históricos que antecederam a Constituição brasileira de 1988 (Brasil, 1988). A segunda seção visará apontar a inaplicabilidade da ideologia constitucionalmente adotada em face da política econômica nefasta e desenfreada de neoextrativismo predatório no Brasil. Já na terceira seção, utilizando um discurso voltado para a defesa das epistemologias do Sul, buscar-se-á esclarecer que o crescimento modernizante é um conceito restrito, não devendo ser confundido com o desenvolvimento, haja vista que esse último abarca questões como: justiça social, sustentabilidade, solidariedade compatível com as demandas e com os fatos históricos locais sob um prisma decolonial.

1 Da abissalidade trazida pela modernidade às tramas do globalismo: o sul global como locus de expropriação

A estruturação da realidade moderna ocidental é marcada pela desigualdade, pois, tal como sugere Boaventura Souza Santos (2007), estamos submergidos em um sistema-mundo binário de distinções visíveis e invisíveis que são estabelecidas por meio de linhas radicais que dividem a realidade social em dois eixos paralelos: o “deste lado” e o “do outro lado”, que são responsáveis pela intensificação das formas de dominação, em que o ser dominante tem o poder sobre o ser desviante, desqualificando-o e taxando-o negativamente (Santos, 2007, p. 01).

Compreender essa lógica binária torna-se importante para deciframos os processos históricos que vêm legitimando os atuais sistemas econômicos capitalistas neoextrativistas⁵, já que a economia de mercado envolveu os diversos âmbitos da sociedade, as mais distintas formas de instituições, regulamentações e assumiu a característica de ser um modelo de civilização pautado pela exploração e pelo domínio dos recursos naturais e humanos (Santos, 2007; Comparato, 2013).

Dentre os mecanismos de dominação advindos do referido modelo civilizatório, edificado pelo capital, ocorre o binarismo. A partir de tal viés, o mundo moderno foi bifurcado entre centro e periferia, com o objetivo de fomentar a dominação social do grupo detentor dos meios de produção, em um determinado período, perante o outro, acorrentado pelas amarras do sistema-mundo (Santos, 2007; Mello et al., 2021).

Para Aníbal Quijano (2005), o sistema-mundo moderno ocidental foi caracterizado também por uma sistemática divisão racial do trabalho e, por isso, a colonialidade do poder foi marcada pelas relações de exploração da força de trabalho do outro, do não europeu, do não branco e considerado incivilizado e, portanto, destituído de racionalidade.

Após essa digressão, temos que a lógica de crescimento econômico extrativista pelo olhar histórico, ganhou sua feição há 500 anos, iniciando-se no período conhecido como “para além-mar” e ultrapassando o neocolonialismo do século XX: (...) *con la conquista y la colonización de América, África y Asia empezó a estructurarse la economía mundial: el sistema capitalista* (Acosta, 2011, p. 85). Com isso, a articulação da colonialidade do poder no processo de constituição da América como um *locus* de produção e expropriação para a Europa, no contexto da ampliação das relações capitalistas em escala global, caracterizou-se, dessarte, pela violência epistêmica, pela destituição de racionalidade dos grupos originários do “Novo Mundo”, pela criação da ideia de raça - uma construção artificial criadora da falácia de uma supremacia sócio-étnica-cultural de um grupo sobre o outro (Mello et al., 2021).

⁵ Como definição de neoextrativismo, temos que tal atividade é uma espécie do gênero extrativismo, sendo uma atividade voltada para extração de recurso natural (Soler, 2022).

Os ciclos brasileiros da cana-de-açúcar, do ouro, do café foram transmutados para o agronegócio e indústria da mineração; o senhor de engenho, torna-se o empresário exportador ligado à exploração dos recursos naturais; a mão de obra, antes escrava e manual, hoje, com baixa remuneração, segue subjugada pelas condições precárias (Mello et al., 2021). Assim, pode-se dizer que o extrativismo representa uma das formas de expansão do capitalismo atual, marcada pela violência epistêmica e ontológica, advindas das reminiscências do colonialismo (Maldonado, 2013, p. 159).

Frise-se que o extrativismo de outrora adquiriu o prefixo “neo”, após a reconfiguração das práticas extrativistas, diante da criação de um rol de estratégias de crescimento entrelaçadas à lógica capitalista depredatória, retirando um grande volume dos recursos naturais, sem processamento e com destinação ao exterior (Mello et al., 2021). Cria-se, assim, uma economia local de enclave, dependente de atividades primárias, com uma inserção internacional subordinada, com a exploração da mão de obra assalariada e a manutenção de uma sociedade estratificada, diante da perpetuação dos altos índices de concentração de renda (Milanez; Santos, 2013 e Maldonado, 2013).

Observando essa nova feição dos sistemas de sujeição e de produção em escala global, Eduardo Gudynas (2011) afirma que os modelos de desenvolvimento adotados nas nações subdesenvolvidas, inclusive nas latino-americanas, são insustentáveis, pois são estruturados sobre uma lógica secular extrativista.

Nesse sentido, Furtado (1974) considera que o desenvolvimento a ser alcançado pelas nações periféricas que não compuseram a empreitada industrial, seria uma quimera inalcançável, já que os sistemas econômicos encontrados nas periferias globais são marcados pela destruição dos recursos naturais, agravando as disparidades de renda e criando, assim, a colonialidade do poder, frente ao processo de homogeneização cultural (europeia/americana), danosa às populações consideradas arcaicas (Cavalcanti, 2003; Quijano, 2005).

Esse binarismo é marcado por uma centralidade representando o espaço detentor do poder de comando das cadeias produtivas e por uma periferia global, representando o espaço de subordinação do excedente econômico e tecnológico (Pochmann, 2000, p. 4). Para Bercovici, essa relação antagônica propagou-se pelo processo do desenvolvimento da tecnologia na economia global e evidenciou que tal sistema econômico continua trazendo consigo uma desigualdade inerente:

A economia periférica é especializada e heterogênea. Especializada porque a maior parte dos recursos produtivos é destinada à ampliação do setor exportador. As novas tecnologias são incorporadas apenas nos setores exportadores de produtos primários e atividades diretamente relacionadas, que coexistem com os setores atrasados dentro do mesmo país. Por isto a periferia é heterogênea, pois nela coexistem setores atrasados com setores de elevada produtividade (setores exportadores). Já a economia dos centros é diversificada e homogênea. No sistema econômico mundial, cabe à periferia produzir e exportar

matérias-primas e alimentos, devendo os centros produzir e exportar bens industriais (Bercovici, 2004, p. 155).

A divisão internacional do trabalho representa a atuação das nações nas escalas de produção, sob uma perspectiva macroeconômica, frente à ordem econômica global. Tal divisão corresponde às diversas fases da evolução do capitalismo, “inicialmente como relação dicotômica entre manufatura e produtos primários para, posteriormente, uma relação entre produtos industriais e mais recentemente, uma relação de serviços de produção e manufatura” (Pochmann, 2000, p. 5).

O sistema centro/periferia agravou-se após a insurgência das tecnologias geradas pelas revoluções industriais, ficando nítido que os termos desenvolvimento e subdesenvolvimento ganharam forte peso para definir quais nações ficariam “do lado” das civilidades com fortes mudanças estruturais, com a superação das formas depredadoras ambientais e da própria exploração humana, e quais ficariam “do outro lado”, no eixo “passivo” e de sujeição aos meios de dominação.

Na atemporalidade do pensamento de Celso Furtado (1978), a divisão internacional do trabalho representou para a periferia apenas uma assimilação indireta do capitalismo industrial, aumentando os sistemas de subordinação, face às formas de racionalidade construídas pelo *homo economicus*, moderno-ocidental, que constitui o seu mundo visando ao constante crescimento e acúmulo das riquezas geradas pela exploração da força de trabalho e pelo pleno uso, gozo e fruição dos recursos. No mesmo sentido, Santos (2009) ressalta a necessidade de articulações Sul-Sul (periferias e semiperiferias internacionais), com redes transnacionais promovendo um suporte para as lutas emancipatórias ecológicas, pelos direitos das minorias e para que se promova uma solidariedade anticapitalista entre as velhas antinomias Norte/Sul. O Brasil continua sendo dependente dos Estados detentores dos meios de produção, dos recursos tecnológicos, do capital estrangeiro, além de ter uma economia baseada em um modelo de exploração extrativista predatório alinhado ao (neo)extrativismo vegetal e mineral, ao agronegócio e, mais recentemente, à exploração do petróleo.

Essa comercialização de insumos que vem ocorrendo através de diversos ciclos, ilustra a relação de binarismo existente entre o centro e a periferia, introduzida no Brasil desde a sua gênese (ou melhor, desde a invasão portuguesas) e que se perpetuou ao longo dos séculos, tornando o extrativismo uma das principais características do modo de produção capitalista e o neoextrativismo, o resultado da incorporação dos mercados extrativistas na ordem Global (Maldonado, 2013).

1.1 Fatores econômicos e históricos responsáveis pela redação da Constituição Econômica Brasileira de 1988

Constituição Econômica é um conjunto de comandos normativos constitucionais que ditam o dever/ser para a vida econômica, mais precisamente para as políticas econômicas públicas e privadas, em nosso atual texto constitucional

apresenta-se basicamente entre os arts. 170 a 192 da CR, dentre outros ditames (arts. 3º; 24, I; 219; 231 da CR) e pode ser definida como:

A presença de temas econômicos, quer esparsos em artigos isolados por todo o texto das Constituições, quer localizados em um de seus “títulos” ou “capítulos”, vem sendo denominada “Constituição Econômica”. Significa, portanto, que o assunto econômico assume sentido jurídico, ou se “juridiciza”, em grau constitucional. Decorre desse fato a sua institucionalização pela integração na “Ordem Jurídica”, configurando a “Ordem Jurídico-Econômica” (Souza, 2017, p. 209).

A partir disso, sabe-se que o Brasil é uma nação que não passou pelas fases de construção do Estado Moderno do mesmo modo que as nações de desenvolvimento original, que seguiram a linearidade histórica construída pela literatura de transição do Estado Mercantilista, para o Liberal, do Liberal para o Estado Liberal-Democrático e, posteriormente, para o Estado Democrático Social. Também não passou por uma revolução industrial. A política nacional-desenvolvimentista introduzida no período Vargas visou a fortalecer o Estado-Nação em suas relações globais, tentando contornar a fragilidade econômica nacional, sobretudo, nas questões tecnológicas (Bresser-Pereira, 2012).

O desenvolvimentismo, como uma estratégia para driblar as políticas liberais, foi introduzido na América Latina na década de 1930 (Bresser-Pereira, 2012). Caracterizada como nacional-desenvolvimentista, a Revolução de 1930⁶ ocorrida no Brasil buscou romper com as velhas oligarquias agrárias e abrir espaço para a nova classe empreendedora industrial assumir as vozes do poder, no intuito de reestruturar a escala de produção e intensificar o aprimoramento da indústria de base, tal como ocorreria no governo de Juscelino Kubitschek nos anos 1950, porém com uma abertura maior para os investimentos diretos pelas empresas multinacionais (Bresser-Pereira, 2012).

Quando Getúlio Vargas assumiu o poder, as relações internacionais ainda estavam abaladas pelo *crash* da bolsa de Nova York, após a catástrofe enfrentada pelo mundo com a ruína do pensamento liberal pautado na máxima: “*Laissez faire, laissez passer, le monde va de lui même*”, quando houve a desarticulação das estruturas regulatórias estatais, a fim de fortalecer uma reorientação da sociedade pelos interesses privados do mercado, fazendo com que o quadro interno fosse sucumbido pelo desemprego, pela desvalorização do café no mercado externo e pelo progressivo fechamento das fábricas (Bresser-Pereira, 2012, p. 814). Por meio de políticas como a compra e queima das sacas de café excedente (1930-1937), o Governo Vargas assumiu papel de destaque no fortalecimento da política-econômica. Segundo Bresser-Pereira:

O antigo ou nacional-desenvolvimentismo teve duas fases com diferentes objetivos econômicos e sociais. Primeiro, de 1930 até

⁶ Trata-se dos levantes armados que acarretaram o fim da Primeira República e o início da Era Vargas.

o início da década de 1960, o desenvolvimentismo tinha como objetivo a substituição de importações e foi baseado em um pacto político entre as elites industriais, a nova burocracia pública, trabalhadores urbanos e as elites não exportadoras agrícolas. Segundo, de meados dos anos 1960 até o final da década de 1970, a estratégia de crescimento passou do modelo de substituição de importações ao de exportação de bens manufaturados e excluiu os trabalhadores (BRESSER-PEREIRA, 2012, p. 815).

Com os diversos acontecimentos históricos como a Guerra-Fria e a polarização do mundo entre capitalismo e socialismo, o Golpe Militar de 1964 no Brasil e outros estados de exceção enfrentados na América Latina⁷, essa estratégia patrocinada pelos industriais e pelas burocracias públicas foi abalada por volta de 1980 e deu espaço para a ascensão da ortodoxia convencional. Da sua insurgência até o final da década de 1980, Bresser-Pereira (2012, p. 13) considera que o desenvolvimentismo se aplicou não só como uma mera *ideologia*, mas por meio de estratégias políticas que buscaram realizar uma revolução nacional e industrial mediante a substituição das importações, já que, até então, reconhecia-se a incapacidade do setor privado na realização de investimentos de infraestrutura e na criação de indústrias de base (Bresser-Pereira, 2012).

Segundo Bercovici (2006), a influência das vertentes liberais retomadas após a 2ª Guerra Mundial ocasionou um paulatino processo de ruptura do padrão de financiamento da economia, havendo, dessa forma, a desarticulação das ordens financeiras e econômicas das Constituições e o aumento da “abstenção” do Estado no âmbito econômico, sob o véu da neutralidade financeira liberal. Diante da financeirização do capitalismo na década de 1970, houve um constante processo de afastamento do Estado Social responsável por direcionar suas políticas orçamentárias, para a materialização dos direitos sociais (Mello et al., 2021).

No final da década de 1970, a ideologia neoliberal de regulação (Souza, 2017, p. 336-340) começou a assumir o cerne dos debates em consequência da crise do petróleo, do colapso da União Soviética e da queda do muro de Berlim (1989), que simbolizou a hegemonia do capitalismo (liberalização financeira, diante da globalização) sobre o socialismo (Bresser-Pereira, 2010).

Foi a partir da Conferência promovida pelo Instituto de Economia Internacional em 1989, nomeada como “O Consenso de Washington”, que os objetivos do neoliberalismo de regulação (Clark, 2008, p. 70) ascenderam nas pautas internacionais. Tal conferência teve como objetivo reunir os organismos financeiros internacionais e funcionários estadunidenses para debater as reformas econômicas adotadas na América Latina e fortalecer as recomendações para a adoção das políticas neoliberais, como condição de cooperação financeira (Batista, 1994). Tais direcionamentos guiaram-se à luz do princípio da “autorregulação”

⁷ Para mais informações do período supracitado, vide: GASPARETTO JÚNIOR, Antônio. PAULA, Daniel Giotti (Org.). **História Constitucional Brasileira: usos e abusos das normas**. Rio de Janeiro: Ágora 21 / Multifoco, 2017.

das relações econômicas e abrangeram algumas áreas, tais como: a disciplina fiscal, pelo contexto das constantes crises inflacionárias que assolavam os países ainda em “desenvolvimento”, a priorização dos gastos públicos, o que pode ser lido como uma restrição das políticas prestacionais, reforma tributária, liberalização financeira, regime cambial, investimento direto estrangeiro, privatização, tal como ocorreu com a empresa Vale, na década de 1990 (Batista, 1994, p. 18). As políticas econômicas neoliberais de regulação significam uma remodelação da intervenção estatal no domínio econômico em prol dos capitais privados, sobretudo o financeiro e neoextrativista, retirando direitos, enfraquecendo o Estado e criando o imaginário periférico da viabilidade do “desenvolvimento” planetário por meio de uma modalidade que seria única e global de capitalismo (Clark, Corrêa, Nascimento, 2020, p. 19-25).

Assim sendo, no período pós-Ditadura Civil-militar de 1964, com o processo de democratização da sociedade e abertura econômica, nos anos 1990, sobretudo no governo de Fernando Henrique Cardoso, houve uma reorientação nacional da economia. Seguindo o norte lançado pela ortodoxia convencional, promoveu-se a relativização da hegemonia dos Estados Soberanos, com a implantação intensificada da política neoliberal reguladora. Após o Consenso de Washington, criou-se uma série de reformas institucionais, via emendas constitucionais no Brasil, direcionadas para a abertura comercial em nível mundial e, com a liberalização financeira perante a tese globalista, muitos Estados latino-americanos deixaram de implantar revoluções nacionais necessárias para a ampliação da autonomia, impediram a consolidação de uma estratégia nacional de desenvolvimento e neutralizaram a capacidade de competição da periferia no comércio mundial (Bresser-Pereira, 2010).

2 A ideologia constitucionalmente adotada na Constituição Econômica de 1988 e a participação do Estado periférico no (neo)extrativismo

Por ser diretiva, a Constituição brasileira de 1988 carrega um conteúdo axiológico extraído de um contexto fático e um viés finalístico, ao traçar alguns objetivos a serem alcançados pela sociedade (Silva, 1993). Tal conteúdo diretivo preordenado pelo constituinte visa a estabelecer ditames sociais e democráticos transformadores das condições socioeconômicas, ambientais, tecnológicas da nação, à luz da dignidade da pessoa humana (Bercovici, 1999). Assim, quando se analisa o tratamento jurídico das políticas econômicas, objeto do Direito Econômico (Souza, 2017, p. 24-25), à luz do texto constitucional, torna-se necessário um olhar panorâmico para se extrair dos ditames constitucionais, quais os direitos, limites e ações positivados que respaldam a ordem constitucional econômica e financeira e que comandos foram deixados a cargo do legislador infraconstitucional ou não, a fim de dar concretude à nossa Constituição Econômica (núcleo central dos arts. 170 a 192 da CR) e à ideologia constitucional adotada (Souza, 2017, p. 28-29).

Autores da escola ordoliberal⁸ compreendem as Constituições Econômicas como textos autônomos, existindo, assim, a Constituição Econômica e a Constituição do Estado (Bercovici, 2005). Em contrapartida, autores como Natalino Irti defendem que a Constituição Econômica deve se guiar por um olhar panorâmico do *corpus* constitucional, sem fragmentá-lo em núcleos isolados, pois esse conteúdo representa, simplesmente, a aplicação do texto constitucional nas relações econômicas. Nessa linha, o professor Washington Peluso Albino de Souza (2017), considera a Constituição Econômica como parte integrante da Constituição, sendo que, através da incorporação do viés “econômico no texto constitucional e da ideologia constitucionalmente adotada que se elaboraria a política econômica do Estado” (Bercovici, 2005, p. 13).

Ademais, explica o jurista mineiro Washington Peluso Albino de Souza (2017) quanto à ideologia constitucionalmente adotada:

A ideologia a que nos referimos é aquela definida, em Direito Positivo, no Estado de Direito, pela Constituição vigente, em cada época e em cada país. Por isso, a definimos como “ideologia constitucionalmente adotada”. Fica estabelecida, pois, a diferença entre esta e a que se possa entender por ideologia dos modelos teóricos tradicionais, ou seja, conjuntos de ideias, de princípios ou de teorias destinados a explicar, abstratamente, a organização social, a estrutura política e assim por diante. De modo geral, em se tratando da presença dos temas econômicos nas Constituições modernas, boa parte dos elementos considerados como correspondentes a esse conceito de ideologia estão reunidos no capítulo da “Ordem Econômica e Social”, que por essa razão é denominado “Constituição Econômica”, apesar de muitos deles também se encontrarem dispersos por outras partes do texto constitucional (Souza, 2017, p. 28-29).

Assim, a *ideologia constitucionalmente adotada* refere-se aos comandos constitucionais plurais fruto da fusão de ideologias políticas diversas construtoras do texto constitucional de 1988, ou seja, é a presença do tema econômico na Constituição brasileira (Souza, 2017, p. 28-29), e suas normas diretivas e impositivas, que devem ser implementadas pela políticas econômicas públicas e privadas, a fim de dar concretude ao seu modelo produtivo plural, pelos quais se admite sistemas produtivos diversos e não somente o econômico de mercado (Clark, Corrêa, Nascimento, 2020, p. 17).

Logo, a Constituição Econômica carregou ditames dos antagonismos inerentes aos modos/tipos capitalistas de produção criados pela divisão internacional do trabalho. A força normativa constitucional apresenta dificuldades para manter-se uníssona diante da atuação dos *players* que criam uma série de bloqueios institucionais, ou seja, um conjunto de barreiras aptas a anular, diminuir

⁸ Trata-se de visão construída na Alemanha no contexto pós-guerra, de base neoliberal, que considera imprescindível a atuação estatal para fazer valer os princípios do liberalismo clássico.

e, até mesmo, remodelar determinados aparatos normativos impedindo a eficácia dos comandos da nossa Constituição Econômica (Clark, Corrêa, Nascimento, 2017, p. 70-71).

Especialmente, no caso brasileiro, a nossa Constituição Econômica e sua ideologia constitucionalmente adotada, rejeita o neoextrativismo em diversos comandos, pois ele inviabiliza o projeto transformador constitucional (art. 3º da CR) de um desenvolvimento soberano e sustentável (arts. 170, I e VI e 225 da CR), baseado no mercado interno e na evolução tecnológica (art. 219 da CR), buscando a dignidade humana.

Eduardo Gudynas (2018), ao verificar a organização política e estatal das nações da América do Sul, salienta que, pelo fato de o extrativismo fazer parte das estratégias de desenvolvimento (dependente, concentrador de renda/riqueza), ou melhor, um crescimento modernizante (Bercovici, 2005, p. 52-53), em que o Estado atua como um dos principais coadjuvantes, a depender do governo, haverá duas principais formas de organização: os extrativismos identificados como conservadores reajustados e aqueles qualificados como progressistas.

Os primeiros encontram-se inseridos em nações em que há uma forte abertura econômica para o capital externo, além de o Estado ceder às empresas privadas uma série de “concessões, licenças ambientais e uma tímida cobrança tributária” (Gudynas, 2018, p. 25).

Em contrapartida, nações progressistas possuem maior controle por parte do Estado em relação aos recursos naturais, um fortalecimento das empresas públicas, uma tributação mais intensa⁹. Os governos progressistas utilizam o *slogan* de que tais medidas possuem o condão de promover incentivos financeiros aos programas assistenciais (Gudynas, 2018). Mesmo com essas diferenças, em ambas as trajetórias há a perpetuação dos danos ecológicos e sociais (Gudynas, 2018; Mello et al., 2021).

2.1 Bloqueios institucionais e normativos na perspectiva do neoextrativismo

Entende-se por bloqueios institucionais: “O processo político-econômico de construção de barreiras - no âmbito do Executivo, Legislativo ou Judiciário - que, de forma direta ou indireta, promovam a obstrução dos instrumentos jurídicos e políticos capazes de transformar a realidade econômica. Esses bloqueios institucionais são obstruções políticas e econômicas que imobilizam as estratégias normativas de materialização da Constituição brasileira de 1988 e a real consolidação de um Estado Democrático de Direito” (Clark, Corrêa, Nascimento, 2020, p. 68).

⁹ O neoextrativismo também pode ser observado como política em governos progressistas na América Latina, haja vista a possibilidade de se encontrar na exploração de recursos naturais uma saída para a crise em decorrência das medidas restritivas neoliberais introduzidas por esses países (Soler, 2022, p. 140).

Embora a Assembleia Nacional Constituinte tenha aprovado a redação do artigo 225, bem como do art. 170, VI da Constituição Econômica de 1988, que estabelecem o direito à preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a necessária defesa dos recursos naturais em face das atividades econômicas (desenvolvimento sustentável), as práticas e os usos irracionais e predatórios seguem influenciando o sistema produtivo, com o aval de políticas diversas e fatores normativos infraconstitucionais, reforçando assim o extrativismo e o neoextrativismo e, paralelamente, efetivando a nossa desindustrialização, que se iniciou a partir dos anos 90 do século XX.

Mesmo com um histórico normativo precário no que tange aos sistemas de tutela à natureza, a Constituição brasileira representou uma inovação normativa, tendo sido apelidada de “Constituição Verde” e tendo sido redigida no mesmo ano do assassinato do ativista ambiental Chico Mendes, o texto constitucional trouxe maior destaque para as questões ambientais e indígenas, mostrando-se como um contrapeso fundamental para minimizar a perpetuação do extrativismo, ao integrar no ordenamento jurídico mudanças como a criação do “Código Florestal, a obrigação da obtenção de uma licença ambiental antes de qualquer operação, os planos de mitigação e compensação ambiental, as propostas de zoneamento” (Castelo Branco, 2020, p. 14).

A problemática envolvendo a relação entre o neoextrativismo e neoliberalismo de regulação, e posteriormente de austeridade (Clark, Corrêa, Nascimento, 2020, p. 93-96), ainda se faz presente pelos estímulos à privatização de empresas públicas e pela dificuldade de responsabilização das empresas pelos danos ambientais, patrimoniais e humanos que ocorrem, dificultando também a atuação do próprio Estado, ante a desarticulação do poder-dever estatal de fiscalizar a Lei¹⁰.

Como afirmam Paccola e Alves (2018), a era petista promoveu o extrativismo progressista e se caracterizou por ser neodesenvolvimentista (Clark, Corrêa, Nascimento, 2020, p. 91-93), dado que suas pautas políticas socioeconômicas se mesclaram com a orientação neoliberal reguladora, ao aglutinar ações desenvolvimentistas assistenciais direcionadas às classes menos favorecidas com os interesses das classes burguesas.

Como resultado, houve a proliferação dos impactos socioambientais, como o derramamento de minério no caso Samarco em 2015, a retomada das lutas reivindicatórias para o acesso à terra, como pode ser visto no caso paradigmático de demarcação de terra da Raposa Serra do Sol, no cenário político que foi silente quanto à reforma agrária e eloquente sobre as benesses do agronegócio (Paccola; Alves, 2018).

Com a guinada do extrativismo conservador (ou simplesmente neoextrativismo) - do governo Temer ao ultraconservadorismo promovido

¹⁰ Cabe nota, assim, os desastres criminosos de Mariana e Brumadinho, já que ambos os casos ocorreram pela má gestão da empresa Vale, privatizada na década de 1990 e que, atualmente, está inserida no panorama dos arranjos plurissocietários, através da atuação da empresa Vale e da BHP Billiton como sócias da Samarco.

pelo governo Bolsonaro - ficou translúcida a intensificação do desmatamento, dos conflitos possessórios e do alarmante incentivo à iniciativa privada, com a submissão aos interesses do agronegócio e a retirada da arena política dos interesses dos grupos diretamente afetados.

O governo Bolsonaro foi capaz de romper com os atributos dos extrativismos progressistas que, de certa forma, concretizavam certas normas programáticas e, em paralelo, fez com que as ações de um típico governo extrativista conservador fossem deixadas de lado para a adoção de práticas cada vez mais agressivas e ultraconservadoras, tendentes a desregularizar garantias fundamentais e aumentar a desestatização da política, pelos interesses econômicos do livre mercado (Gudynas, 2018, p. 31).

Tal governo ampliou o incentivo ao extrativismo depredador. Como exemplo, destacam-se as tentativas de transferência da competência do Ministério do Meio Ambiente, para o Ministério da Agricultura para a realização de concessões florestais públicas, por meio da Medida Provisória 910 de 2019, alcunhada “MP da grilagem”, alterada para o Projeto de Lei nº 2.633 de 2020, de autoria do Deputado Zé Silva (Partido Solidariedade)¹¹.

Assim sendo, o neoextrativismo foi sendo paulatinamente consolidado, independentemente da linhagem política dos governos (progressista, direita e de extrema-direita), violando assim os comandos constitucionais de desenvolvimento sustentável e a ideologia constitucionalmente adotada. Logicamente, o neoextrativismo e as políticas econômicas produzidas para a sua efetivação, a partir do final do século passado, enquadram-se nos bloqueios institucionais.

3 A Decolonialidade do modelo de desenvolvimento e crescimento econômico neoextrativista

Segundo Furtado (1961), apesar de o termo desenvolvimento econômico aparentar ter uma íntima relação semântica e conceitual com crescimento econômico, ambos não representam uma relação de causa e efeito, pois altos índices de crescimento de uma nação podem mascarar a precariedade das bases estruturais de uma sociedade, sem transformações profundas relacionadas à distribuição de renda nacional em termos funcionais, setoriais e regionais. Nessa linha, a teoria do subdesenvolvimento constitui uma manifestação da tomada de consciência das limitações impostas aos Estados periféricos (Furtado, 2016, p. 37).

¹¹ O parlamentar propôs a flexibilização no processo de regulamentação das propriedades agrárias, barreiras de fiscalização com a dispensa de prévia vistoria para regulação fundiária em áreas de até seis módulos fiscais, conforme a norma contida no artigo 13, que permite a mera declaração do ocupante. Além disso, o mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro diz que “o Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até seis módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei” (BRASIL, 2020).

O Brasil apresenta um histórico configurado pela convivência teórica e prática com a exploração abusiva da mão de obra e com a utilização dos recursos naturais sem o devido cálculo dos impactos negativos gerados, demonstrando que a agenda empreendida pelo capitalismo, umbilicada aos interesses do acúmulo, moldou o campo institucional e normativo, visando à sua naturalização no bojo de justiça socioambiental.

Neves (2001), ao pesquisar os diversos significados para o termo “custos sociais”, resgata a interpretação de K. William Kapp, que é categórico ao dizer que custos sociais são os custos não pagos pelos agentes produtores privados (fundamentalmente), característica inerente ao sistema capitalista vigente, que visa maximizar sempre o lucro, independentemente das externalidades geradas. Os custos não pagos à coletividade incluem “aspectos tão diversos e heterogêneos como a poluição ambiental; o esgotamento dos recursos não renováveis e a exaustão dos recursos renováveis; o congestionamento urbano; a deterioração das condições de trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais” (Neves, 2001, p. 4).

Os significados clássicos para desenvolvimento e crescimento denotam concepções extrativistas, sendo pautadas por construções epistemológicas antropocêntricas que colocam o homem como superior à natureza e não como pertencente ao seu meio (Quijano, 2005, p. 121).

Nesse diapasão, tal como anuncia Walsh (2014, p. 25), o estado de colonialidade não se anulou na contemporaneidade, sendo necessário um constante processo de resistência, com a finalidade de criar, insurgir e intervir. Por isso deve-se falar em decolonialidade e não em descolonialização, por não ser possível retroceder e alterar as ações pretéritas do sistema-mundo. No entanto, pensar em um desenvolvimento sob o viés decolonial, implica a possibilidade de identificar os erros históricos e desconstruir certos campos institucionais normativos para construir caminhos alternativos e complacentes com as epistemologias do Sul. Por isso, o termo desenvolvimento deve passar por uma ressignificação, tendo a capacidade de gerar estruturas mais igualitárias, minimizando os danos perpetrados pelos grupos privilegiados aos subalternos que ficam aquém dos reais benefícios advindos pelo processo de crescimento depredatório (Furtado, 1974).

Ademais, partindo das lições de Washington Peluso Albino de Souza (2017, p. 399), o desenvolvimento é qualitativo e significa “desequilíbrio positivo”, onde logicamente são impositivas - a justiça social, a evolução tecnológica e a defesa da natureza; já o crescimento é apenas qualitativo e modernizante, não possuindo qualquer preocupação com a desconcentração da riqueza/renda, nem com o desenvolvimento sustentável, sendo assim um terreno sólido do neoextrativismo.

Pouco a pouco, a concepção de desenvolvimento por meio do crescimento modernizante (Bercovici, 2005, p. 52-53) vem perdendo força, perante a inconsistência das alegações relacionadas aos inúmeros benefícios advindos dessa abertura econômica.

Devido a essa irracionalidade ora questionada, os atuais Estados periféricos que seguem esse suposto estilo de “desenvolvimento” edificam economias de

enclave, dependentes das economias centrais, visando “romper” esse estranho paradoxo concernente ao “desenvolvimento subdesenvolvido”, ou seja, de crescimento modernizante (Bercovici, 2005, p. 52-53).

Deve-se, portanto, questionar as maneiras de entender a natureza e a sociedade, “para romper o cerco estabelecido pela racionalidade do desenvolvimento, possibilitando estratégias radicalmente distintas, não apenas em sua instrumentação, como também em suas bases ideológicas” (Gudynas, 2011, p. 181).

O pensamento proposto por Gudynas (2011) visa a criar uma alternativa ao desenvolvimento utilizando uma epistemologia do Sul e se encontra positivado nas constituições da Bolívia e do Equador, apontando que o desenvolvimento sustentável pode ser alcançado ao se promover um processo de autonomia e descentralização das estruturas responsáveis pela criação de classes e subclasses, protegendo-se o patrimônio natural e cultural dos Estados a fim de que possa se viver em uma sociedade realmente democrática e plural.

Utilizando os princípios democráticos e a intensa participação cidadã, pode-se estabelecer consultas prévias sobre as políticas socioeconômicas e sobre legislações a serem implementadas, com o objetivo de avançar do “extrativismo depredador” para a fase do “extrativismo sensato”, em que as normas sociais e ambientais sejam cumpridas, sob controles efetivos e rigorosos, e cujos impactos sejam pormenorizados internamente (Gudynas, 2011, p. 188-192). Em uma próxima fase, para que haja a redução drástica da dependência exportadora e fortalecimento do poder estatal regulatório, deve-se passar para um “extrativismo indispensável”, fase que permite a continuação dos empreendimentos essenciais, para atender às necessidades humanas (Gudynas, 2011, p. 190-197).

Além dos pontos supracitados, defende-se uma alteração epistêmica caracterizada por uma cosmovisão integradora dos múltiplos modelos de bem viver, capaz de romper com os modelos atuais que desassocia o homem da natureza. Por essa razão, o desenvolvimento sustentável deve estar calcado na materialização da justiça social e de equidade, superando o reducionismo do desenvolvimento mediante crescimento modernizante, promovendo-se, dentre outras, a reforma agrária e uma proteção ambiental que preserve as áreas mais afetadas em seus biomas e que carregue um forte peso histórico de identificação sociocultural para as comunidades tradicionais, extraíndo da natureza somente o que for necessário para sanar as demandas internas e respeitando os ciclos de recuperação das áreas afetadas pelo extrativismo; criando ainda, mecanismos normativos aptos a responsabilizar os agentes em casos de desvios por seus empreendimentos e fortalecendo a indústria interna (limpa e verde) e alianças políticas e comerciais com o Sul Global, objetivando a soberania socioeconômica e ambiental.

As ideias inseridas na corrente do bem viver trazem como proposta central a transcendência do binarismo sociedade *versus* natureza, artificialmente criado pelo sistema-mundo. Não sendo essencialista, não possui a intenção de trazer

uma única fórmula, um único caminho a ser criado, pois o discurso intercultural analisa as características histórico-sociais, ambientais e econômicas peculiares (Gudynas, 2011). Em consonância com a mencionada teoria, Lipietz (2002, p. 17) defende que tanto o homem, quanto a natureza passam por um processo de co-revolução, devido a sua mútua interdependência e que os estudos relacionados à ecologia humana são necessários por demonstrar “a interação complexa entre o meio ambiente e funcionamento econômico, social e, acrescentamos, político das comunidades humanas”.

Considerações finais

O Brasil, ao se inserir na trama global abissal do Sul periférico, vem tendo dificuldade de traçar alternativas aptas a romper com as errôneas percepções que confundem o desenvolvimento com o crescimento modernizante. Mesmo com a inserção da Constituição Econômica brasileira de 1988, considerada progressista no que tange à defesa da natureza (arts. 170, VI e 225 da CR), seus comandos e sua ideologia constitucional adotadas são violados e bloqueados institucionalmente por políticas econômicas privadas e públicas neoextrativistas, seja via ações/omissões de exploração intensiva/depredatória dos bens da natureza realizadas por empresas, seja por legislações incompatíveis com o texto constitucional e/ou deliberadamente não cumprida pelos entes públicos.

Por existir um fértil campo normativo e institucional ligado às epistemologias antropocêntricas do Norte, as práticas neoextrativistas são legitimadas e mascaradas pelo imaginário popular de que é possível superar o subdesenvolvimento ao se seguir as demandas internacionais e os caminhos trilhados pelas hegemonias. Todavia, tal ideia não passa de uma miragem utópica conjugada com a nossa histórica subserviência nacional.

Assim sendo, as escolhas pelo neoextrativistas nas nações periféricas operam-se tanto nos governos de direita, progressistas e de extrema-direita, possuindo uma centralidade em suas recentes políticas econômicas neoliberais reguladoras, neodesenvolvimentistas e de austeridade.

A despeito da expressão “desenvolvimento”, mantém-se a defesa pela consagração das epistemologias do Sul, que permitem identificar que esse termo não possui uma única fórmula, sendo um conceito aberto e que deve ser construído de acordo com as características peculiares de cada comunidade, pois só um estudo emancipado dos controles exógenos é capaz de compreender as problemáticas internas e criar nuances que permitam a promoção de uma sociedade justa, plural, democrática e com o sentimento de pertencimento à natureza.

Em suma, a hipótese ventilada foi confirmada, no sentido de que é preciso traçar novas rotas, alianças e políticas econômicas, pois, como já mencionado, nossa nação comete um equívoco secular, qual seja: curvar-se aos “centros” e assumir a posição de “colônia”.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Extractivismo y neoextractivismo: dos caras de la misma maldición. In: **Más Allá del Desarrollo**, Quito, Equador: Fundación Rosa Luxemburg/Abya Yala, 2011, p. 83-120.

BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos**, 1994. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Consenso%20de%20Washington.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2020.

BERCOVICI, Gilberto. **A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro**. Brasília, a. 36, n. 142, abr./jun. 1999.

BERCOVICI, Gilberto. Estado desenvolvimentista e seus impasses: uma análise do caso brasileiro. **Boletim de Ciências Econômicas**, Coimbra, v. XLVII, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luíz. **A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica**, 2006. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/24845/1/BoletimXLIX_Artigo2.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Os dois métodos e o núcleo duro da teoria econômica. **Revista de Economia Política**, v. 29, n. 2, 2009, p. 163-190.

BRESSER-PEREIRA, Luiz. Carlos. **Do antigo ao novo desenvolvimentismo na América Latina**. Escola de Economia de São Paulo, textos para discussão, 274, 2010.

CASTELO BRANCO, L. L. (2020) **Mineração neoliberal: um estudo comparativo entre as transformações dos marcos regulatórios do Brasil e da República Democrática do Congo**. Versos - Textos para Discussão PoEMAS, 4(2), 1-30.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005, p. 80-87.

CAVALCANTI, Clóvis. **Meio Ambiente, Celso Furtado e o Desenvolvimento como Falácia Ambiente e Sociedade**. Vol. V, 2, agosto-dezembro 2002; vol. VI, 2, Campinas: Universidade de Campinas. Jan./Jul./2003.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. **Constituição Econômica bloqueada: impasses e alternativas**. Teresina: EDUFPI, 2020.

CLARK; CORRÊA; NASCIMENTO. A Constituição Econômica entre a efetivação e os bloqueios institucionais. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, nº 71, pp. 677-700, jul./dez. 2017.

CLARK, Giovani. CORRÊA, Leonardo Alves. NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia constitucional e pluralismo produtivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Número Esp. em Memória do Prof. Washington Peluso. Belo Horizonte, 2013, pp. 265 a 299.

CLARK, Giovani. Política Econômica e Estado. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani. **Questões Polêmicas de Direito Econômico**. São Paulo: LTr, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. Capitalismo e Poder Econômico. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Número Esp. Em Memória do Prof. Washington Peluso, pp. 167-195, 2013.

FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 148-181, set./dez. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i3.24425

FURTADO, Celso. **O Mito do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

FURTADO, Celso. **Criatividade e Dependência na Civilização Industrial**. São Paulo: Círculo do Livro, 1978.

FURTADO, Celso. **A superação do subdesenvolvimento**. Economia e Sociedade, v. 3, n. 1, p. 37-42, 27 out. 2016.

GASPARETTO JÚNIOR, Antônio. PAULA, Daniel Giotti (Org.). **História Constitucional Brasileira: usos e abusos das normas**. Rio de Janeiro: Ágora 21 / Multifoco, 2017.

GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós-extrativismo sentidos, opções e âmbitos. Más allá del desarrollo. Quito: Fundação Rosa Luxemburgo; Abya Yala, 2011.

GUDYNAS, Eduardo. **Nuevas coyunturas entre extractivismos y desarrollo: Los límites del concepto de populismo y la deriva autoritária**. Revista Ecuador Debate 105, 2018.

GUDYNAS, Eduardo. **Extractivismos. Ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la naturaleza**. RedGE, CLAES, PDTG, CooperAcción, Perú, 2015.

- IRTI, Natalino. **L'Ordine iuridico del Mercato**. Bari: Laterza, 2001.
- LIPIEDZ, Alain. A ecologia política, a solução para a instancia política? In: **Ecología política. Naturaleza, sociedad y utopia**. Ed: CLACSO, 2002.
- MALDONADO, Fernando. Um pouco mais ao sul: extrativismo, neo-extrativismo e pós-extrativismo sob duas experiências sul-americanas. In: ROJAS, L.; CASTRO, M. (Orgs.). **La privatización de lo público: el manejo y la ampliación de los recursos del estado**. Morelia: Editorial Universitaria Umsnh, 2013, p. 157-170.
- MELLO, Breno Cesar; SANTOS, Gilmar; BERNARDO, Heloísa. A inserção do Brasil na economia mundo contemporânea: transição ao neoextrativismo depredador. In: **Globocentrismo, reprimarização e neoextrativismo: reflexões sobre a mineração no Brasil**. Org: Gilmar José Santos, Heloísa Pinna Bernardo. Juiz de Fora - MG: Editora UFJF, 2021.
- MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo. NEOEXTRATIVISMO NO BRASIL? uma análise da proposta do novo marco legal da mineração. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 10, n° 19, 2013.
- NEVES, Vitor. Custos sociais: **Onde para o mercado?** Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/4368>>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- PACCOLA, M.; ALVES, G. Neodesenvolvimentismo, neoliberalismo e a correlação de forças nos governos Lula e Dilma. **Plural**, v. 25, n° 2, pp. 269-281, 2018.
- POCHMANN, M. Economia global e a nova Divisão Internacional do Trabalho. In: **Meeting on Social Economics in Latin America**, 4. *Proceedings* [...] Panamá: Network of Economic Social Centre, jun. 2000.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. En libro: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.
- SANTOS, Boaventura de S. Santos. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 78, 2007.
- SANTOS, Boaventura de S. Santos. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**, n. 2, jun., p. 10-18, 2009.
- SILVA Afonso da, José. **Aplicabilidade das normas Constitucionais**. Revista Pensar, Fortaleza, v. 2, ago.1993.
- SILVA Afonso da, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

SOLER, Jonathas Lima. **O neoextrativismo e a ordem econômica constitucional brasileira**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

WALSH, Catherine. Introducción Lo pedagógico y lo decolonial: Entretejiendo caminos. In: WALSH, Catherine. (org). **Pedagogías decoloniales: Prácticas insurgentes de resistir**, (re)existir y (re)vivir. Tomo I. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2013.

SOLER, Jonathas Lima. **O neoextrativismo e a ordem econômica constitucional brasileira**. 2022. 163 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de Direito Econômico**. São Paulo: LTr, 2017.

RECEBIDO EM: 11/01/2024

APROVADO POR DUPLA REVISÃO CEGA EM: 19/04/2024